



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 02/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2020

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – CONTRATAÇÃO DE TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIVULGAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO – DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso II, da Lei Federal nº. 8666/93.

I- relatório: em à apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para CONTRATAÇÃO DE TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIVULGAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Encaminhado a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de dispensa de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para a contratação de **CONTRATAÇÃO DE TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS E DIVULGAÇÕES DE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Assim define o artigo 23 da lei 8666/93:

Rua Oriente Tenuta, nº. 138, Apto 604, Edif. Coral Gables, Bairro Alvorada.
Cuiabá/MT – CEP 78.048-450. Tel.: (65) 3624-1499 / 99998-8998 rafaelnunes.adv@hotmail.com



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Sendo que o Decreto Federal 9412/2018, em seu artigo 1º atualiza os valores previamente impostos pelo artigo 23 da lei 8666/93: *IN VERBIS*

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);(grifo nosso)

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso II, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que é o caso em tela onde a **CONTRATAÇÃO** ou contrato fora no valor de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**.

O caso sob consulta revela efetiva situação de nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizado de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo esta bem inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

Rua Oriente Tenuta, nº. 138, Apto 604, Edif. Coral Gables, Bairro Alvorada.
Cuiabá/MT – CEP 78.048-450. Tel.: (65) 3624-1499 / 99998-8998 rafaelnunes.adv@hotmail.com



Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Nesse sentido, é o parecer, **s.m.j.**

SAO PEDRO DA CIPA, 27 de abril de 2020.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Rua Oriente Tenuta, nº. 138, Apto 604, Edif. Coral Gables, Bairro Alvorada.
Cuiabá/MT - CEP 78.048-450. Tel.: (65) 3624-1499 / 99998-8998 rafaelnunes.adv@hotmail.com